



# Manual de Apoio Técnico à Governança das Organizações



COLETÂNEA

Gestão Associativa e Desenvolvimento Local



MANUAL DE APOIO TÉCNICO  
À GOVERNANÇA  
DAS ORGANIZAÇÕES

---

O GOVERNO  
DAS ASSOCIAÇÕES

100 PERGUNTAS (E) 100 RESPOSTAS

Título:  
**MANUAL DE APOIO TÉCNICO À GOVERNANÇA DAS ORGANIZAÇÕES | O GOVERNO  
DAS ASSOCIAÇÕES (100 PERGUNTAS (E) 100 RESPOSTAS)**

AUTOR:  
SÉRGIO PRATAS

CAPA:  
PPCR - COMUNICAÇÃO, LDA.

COMPOSIÇÃO E PAGINAÇÃO:  
ANIMAR

IMPRESSÃO E ACABAMENTO:  
CMVA PRINT

Fevereiro de 2021

*Esta publicação respeita os princípios da linguagem inclusiva, em cumprimento do  
Plano para a Igualdade da Animar.*

SÉRGIO PRATAS

MANUAL DE APOIO TÉCNICO  
À GOVERNANÇA  
DAS ORGANIZAÇÕES

---

O GOVERNO  
DAS ASSOCIAÇÕES

100 PERGUNTAS (E) 100 RESPOSTAS

ANIMAR  
LISBOA | FEVEREIRO 2021



# ÍNDICE

|  |    |
|--|----|
| Nota de abertura   | 15 |
| Introdução   | 17 |
| 1 - OS ÓRGÃOS DAS ASSOCIAÇÕES.   |    |
| QUADRO NORMATIVO APLICÁVEL   |    |
| 1.1 - Qual é o papel (ou função) dos órgãos?   | 25 |
| 1.2 - Quais os atos normativos que devo conhecer (e utilizar)?                             | 25 |
| 1.3 - Qual a relação entre esses vários atos normativos?                                   | 26 |
| 1.4 - E se existir uma lacuna na lei?  | 27 |
| 1.5 - Há algum diploma que fixe princípios orientadores para o governo das associações?    | 27 |
| 1.6 - Posso escolher quais os órgãos da minha associação?                                  | 27 |
| 2 - A ASSEMBLEIA GERAL   |    |
| 2.1 - Competências   |    |
| 2.1.1 - A assembleia geral é um órgão?   | 31 |
| 2.1.2 - Quais são as competências da assembleia geral?                                     | 31 |
| 2.1.3 - Para a destituição dos(as) titulares dos órgãos é necessário haver justa causa?    | 32 |
| 2.1.4 - É à assembleia geral que compete eleger os(as) titulares dos órgãos da associação? | 32 |
| 2.2 - A mesa da assembleia geral   |    |
| 2.2.1 - A quem compete a condução dos trabalhos da assembleia geral?                       | 34 |
| 2.2.2 - Qual a composição da mesa da assembleia?   | 34 |
| 2.2.3 - E se os estatutos e regulamentos internos nada disserem?                           | 34 |
| 2.2.4 - E se faltar algum dos membros eleitos?   | 35 |

|   |    |
|---|----|
| 2.2.5 - A mesa da assembleia geral pode tomar decisões reservadas à assembleia geral entre duas sessões desta?                      | 35 |
| 2.3 - Direito à informação  |    |
| 2.3.1 - Os associados e as associadas têm direito de aceder à informação em posse da associação?                                    | 36 |
| 2.3.2 - Os associados e as associadas têm direito de aceder à documentação preparatória da assembleia geral?                        | 37 |
| 2.3.3 - Quais as informações que podem ser requeridas em assembleia geral?  | 38 |
| 2.4 - Convocação da assembleia geral  |    |
| 2.4.1 - Quantas assembleias gerais devem ser realizadas em cada ano?  | 38 |
| 2.4.2 - Há alguma sanção para os casos em que a assembleia geral para aprovação do balanço seja realizada fora do prazo programado? | 39 |
| 2.4.3 - Os(as) associados(as) podem requerer a realização de uma assembleia geral?  | 40 |
| 2.4.4 - A quem compete convocar a assembleia geral?   | 40 |
| 2.4.5 - E se a assembleia não for convocada nos casos em que o deve ser?  | 41 |
| 2.4.6 - Como é que deve ser convocada a assembleia geral?   | 41 |
| 2.4.7 - Qual deve ser o conteúdo da convocatória?   | 43 |
| 2.4.8 - O que é que acontece se forem tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia?                                   | 43 |
| 2.4.9 - Há alguma forma de sanar eventuais irregularidades da convocação?   | 43 |

|   |    |
|---|----|
| 2.4.10 - Caso se pretenda introduzir uma alteração aos estatutos, como indicar o assunto na ordem do dia?                             | 44 |
| 2.5 - Participação na assembleia geral  |    |
| 2.5.1 - Quem pode participar e votar na assembleia geral?   | 44 |
| 2.5.2 - É admissível a presença de outras pessoas na assembleia geral?  | 45 |
| 2.5.3 - É necessário organizar uma lista de presenças?  | 45 |
| 2.6 - Quórum constitutivo   |    |
| 2.6.1 - Qual é o número mínimo de associados(as) que devem estar presentes para que a assembleia possa reunir em primeira convocação? | 46 |
| 2.7 - Quórum deliberativo   |    |
| 2.7.1 - Qual a diferença entre uma maioria simples e uma maioria qualificada?   | 46 |
| 2.7.2 - Quantos votos são necessários para se aprovar uma determinada proposta?   | 47 |
| 2.7.3 - Essas regras podem ser alteradas por via dos estatutos?   | 48 |
| 2.7.4 - E se o associado(a) se recusar a participar na votação?   | 49 |
| 2.7.5 - E se os(as) associados(as) abandonarem os trabalhos a meio da sessão?   | 49 |
| 2.7.6 - Há alguma situação em que o(a) associado(a) esteja impedido(a) de votar?  | 49 |
| 2.7.7 - O(a) associado(a) pode abster-se nas votações?  | 50 |
| 2.7.8 - O(a) associado(a) pode delegar o seu voto noutra pessoa?  | 50 |
| 2.7.9 - Quando é que as deliberações devem ser tomadas por voto secreto?  | 52 |

|  |    |
|--|----|
| 2.7.10 - É possível que um associado ou associada possua mais do que um voto?      | 52 |
| 2.7.11 - É permitido o voto por correspondência?                                   | 52 |
| 2.8 - Suspensão da sessão  |    |
| 2.8.1 - As sessões da assembleia podem ser suspensas? Em que circunstâncias?       | 53 |
| 2.9 - Deliberações contrárias à lei ou aos estatutos                               |    |
| 2.9.1 - O que acontece se as deliberações forem contrárias à lei ou aos estatutos? | 53 |
| 2.9.2 - Há alguma exceção a essa regra?  | 55 |
| 2.9.3 - O que é a denominada “prova de resistência”?                               | 55 |
| 2.9.4 - Quais as consequências para terceiros, se as deliberações forem anuladas?  | 55 |
| 2.10 - As atas   |    |
| 2.10.1 - Deve ser lavrada uma ata de cada reunião da assembleia geral?             | 56 |
| 2.10.2 - O que deve constar na ata?  | 56 |
| 2.10.3 - E se a reunião tiver mais do que uma sessão?                              | 57 |
| 2.10.4 - A quem é que compete elaborar a ata?                                      | 57 |
| 2.10.5 - A ata tem que ser aprovada pela assembleia?                               | 57 |
| 2.10.6 - A atas podem ser registadas em folhas soltas?                             | 57 |
| 2.10.7 - A falta de registo em ata invalida as deliberações tomadas?               | 58 |
| 3 - O ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO (OU DIREÇÃO)  |    |
| 3.1 - Quais as competências do órgão de administração (ou direção)?                | 61 |
| 3.2 - Qual a composição da direção?  | 61 |
| 3.3 - É possível haver suplentes?  | 61 |

|  |    |
|--|----|
| 3.4 - É possível substituir os membros da direção?                                 | 62 |
| 3.5 - Os membros da direção podem renunciar ao mandato?                            | 62 |
| 3.6 - A quem compete representar a associação?                                     | 62 |
| 3.7 - Quantas reuniões do órgão de administração devem ser realizadas em cada mês? | 63 |
| 3.8 - A quem compete convocar as reuniões?   | 63 |
| 3.9 - Como é que devem ser convocadas as reuniões do órgão de administração?       | 63 |
| 3.10 - Quantos membros devem estar presentes para que o órgão possa deliberar?     | 63 |
| 3.11 - Quantos votos são necessários para se aprovar uma determinada proposta?     | 64 |
| 3.12 - Há alguma situação em que o membro da direção esteja impedido de votar?     | 64 |
| 3.13 - Os membros da direção podem abster-se nas votações?                         | 65 |
| 3.14 - Quando é que as deliberações devem ser tomadas por voto secreto?            | 65 |
| 3.15 - O que acontece se as deliberações forem contrárias à lei ou aos estatutos?  | 65 |
| 3.16 - Deve ser lavrada uma ata de cada reunião da direção?                        | 66 |
| 3.17 - Os membros da direção podem ser remunerados?                                | 66 |

#### 4 - O CONSELHO FISCAL

|   |    |
|---|----|
| 4.1 - Quais as competências do conselho fiscal?                       | 67 |
| 4.2 - Qual a composição do conselho fiscal?                           | 67 |
| 4.3 - É possível haver suplentes?                                     | 67 |
| 4.4 - É possível substituir os membros do conselho fiscal?            | 68 |
| 4.5 - A quem compete convocar as reuniões?                            | 68 |
| 4.6 - Como é que devem ser convocadas as reuniões do conselho fiscal? | 68 |

|   |    |
|---|----|
| 4.7 - Quantos membros devem estar presentes para que o conselho fiscal possa deliberar?                           | 68 |
| 4.8 - Quantos votos são necessários para se aprovar uma determinada proposta?                                     | 69 |
| 4.9 - Os membros do conselho fiscal podem abster-se nas votações?   | 69 |
| 4.10 - Quais os poderes dos membros do conselho fiscal?   | 69 |
| 4.11 - Quais os deveres dos membros do conselho fiscal?   | 70 |
| <br>  |    |
| 5 - EM PERÍODO DE PANDEMIA<br>(E DE VÁRIAS CONTINGÊNCIAS)   |    |
| 5.1 - Os órgãos da associação ficaram impedidos de reunir (e de funcionar) no período da pandemia da CoViD-19?    | 71 |
| 5.2 - Os órgãos da associação podem reunir em período de confinamento (ou recolhimento domiciliário obrigatório)? | 71 |
| 5.3 - Os órgãos da associação podem reunir presencialmente em período de pós confinamento?                        | 72 |
| <br>  |    |
| 6 - AS REUNIÕES VIRTUAIS - REGRESSO AO FUTURO?  |    |
| 6.1 - Já era possível realizar reuniões dos órgãos sociais por meios telemáticos antes da pandemia?               | 75 |
| 6.2 - Com a pandemia, a legislação aplicável às reuniões virtuais foi alterada?                                   | 75 |
| 6.3 - É possível realizar assembleias gerais mistas (com participações presenciais e outras virtuais)?            | 76 |
| 6.4 - É possível realizar assembleias gerais exclusivamente virtuais? Em que circunstâncias?                      | 76 |
| 6.5 - O órgão de administração e o conselho fiscal podem realizar reuniões mistas ou exclusivamente virtuais?     | 77 |

|  |     |
|--|-----|
| 6.6 - Quais os cuidados a ter com a convocatória para as assembleias gerais (no caso de reuniões por meios telemáticos)? | 77  |
| 6.7 - Como é que se verificam as presenças virtuais?   | 78  |
| 6.8 - Quais os meios telemáticos a utilizar?   | 78  |
| 6.9 - Como registar o conteúdo da reunião e das participações?   | 78  |
| 6.10 - Como garantir o direito de participação dos(as) associados(as) em assembleia geral?                               | 79  |
| 6.11 - Como garantir a proteção de dados pessoais (e o cumprimento da legislação aplicável)?                             | 79  |
| <br>   |     |
| 7 - O CASO DAS IPSS  |     |
| 7.1 - E se a minha associação for uma IPSS?  | 81  |
| 7.2 - Como é que está organizado o Estatuto das IPSS?  | 81  |
| 7.3 - Quais as matérias reguladas no Estatuto das IPSS?  | 82  |
| <br>   |     |
| Notas finais   | 83  |
| Referências bibliográficas   | 98  |
| Posfácio   | 101 |



## NOTA DE ABERTURA

O “Governo das Associações” é um contributo para uma governança com base no rigor, no conhecimento e na informação. Este *Manual de Apoio Técnico à Governança das Organizações*, de Sérgio Pratas, segue o objetivo de apoiar as entidades e dirigentes na “boa governação” do movimento associativo, reforçado em setembro de 2020 pela Animar, com o lançamento do caderno temático *Democracia e Transparência* pelo mesmo autor.

É, assim, um instrumento de governança para as associações, um instrumento que pretende facilitar o trabalho de milhares de dirigentes associativos que disponibilizam o seu tempo, competências e vontade na procura de contribuírem para o desenvolvimento das suas comunidades e causas associativas.

Sérgio Pratas, um profundo conhecedor do movimento associativo, da sua história, e das suas dificuldades, apresenta-nos um guia fundamental para a “governação e governança” das associações. A sua experiência e saber não poderiam ser retidos a momentos formativos ou de escuta, era necessário sistematizá-los, e orientá-los para o momento em que esses

mesmos conhecimentos fossem extremamente úteis na vida das associações e na governação concretizada pelos seus órgãos sociais nas suas diferentes responsabilidades.

O autor Sérgio Pratas sempre nos respondeu às dúvidas e incertezas, procurando e investigando a melhor resposta e orientação às questões que se colocavam. Este *Manual de Apoio* sistematiza as suas respostas a tantas perguntas comuns no movimento associativo, na sua governação e na instância da sua formalidade, onde se exige rigor enquanto precioso contributo na credibilização e reconhecimento de milhares de organizações e das suas causas institucionais, numa missão comum e partilhada, de promover e valorizar na sociedade portuguesa o setor da economia social em geral e o movimento associativo em particular.

*Marco Domingues*  
*Presidente da direção da ANIMAR*

## INTRODUÇÃO

### 1.

Quando falamos de associações, ou nos referimos à respectiva atividade e importância, raramente nos questionamos sobre o que é uma associação, ou sobre que tipos associativos existem. São questões aparentemente pacíficas. Mas não é exatamente assim. Quando se aprofunda um pouco mais, percebe-se que não há um conceito único e unânime de associação; e que existem diversas tipologias associativas (propostas por outros tantos autores/as).

Não cabe fazer aqui o reporte dessa discussão (não é esse o objetivo deste *Manual de Apoio Técnico*). Mas será importante explicar alguns conceitos fundamentais – para depois enquadrar o objeto (e os objetivos) do presente trabalho. Conceitos como associação, associação de cariz social, ou associação de fins altruísticos. Vejamos cada um destes conceitos.

As associações são entes coletivos – entes constituídos por um conjunto de duas ou mais pessoas. Mas isso não é suficiente para definir uma associação. Há um conjunto de outros traços igualmente essenciais: as associações são entes coletivos,

de substrato pessoal e cariz voluntário, sem fins lucrativos, que procuram partilhar os benefícios da cooperação ou defender causas ou interesses, de forma continuada e autónoma.

A partir deste conceito, é possível apresentar algumas classificações – ou tipologias associativas.

No plano jurídico, podem distinguir-se as associações com personalidade jurídica e as associações sem personalidade jurídica – com regras de organização interna e administração distintas. O Código Civil português integra esta tipologia: vejam-se os artigos 167.º a 184.º e 195.º a 201.º-A.

Os(as) sociólogos(as) e os(as) especialistas em ciência política têm apresentado outras classificações. Optou-se por acolher uma dessas tipologias – defendida por um conhecido sociólogo português: José Manuel Leite Viegas (2014: 43-44). Viegas sugere a seguinte distinção:

a) Associação de “integração social” (ou de carácter social)

Integra:

- As associações de solidariedade social e religiosas;
- As associações desportivas, culturais e recreativas;
- As associações de pais e moradores;
- As associações humanitárias de bombeiros;
- As associações mutualistas;
- As associações de desenvolvimento local.

b) Associação de “defesa de interesses de grupo”

Integra:

- Os sindicatos, ordens e associações profissionais e de pensionistas;
- As associações empresariais ou financeiras;

c) “Os novos movimentos sociais”

Integra:

- As associações de defesa dos direitos de cidadania;
- As associações de consumidores;
- As associações ecológicas e ambientais;
- As associações de defesa dos animais (Viegas, 2014: 43-44).

A Lei de Bases da Economia Social (Lei n.º 30/2013, de 8 de maio) identifica as várias categorias de entidades que integram a denominada economia social (artigo 4.º). E refere três tipos ou categorias: as cooperativas, as fundações e as associações. Mas nem todas as associações fazem parte da economia social. De acordo com a Lei n.º 30/2013, integram a economia social os seguintes tipos associativos:

- a) As associações mutualistas;
- b) As misericórdias;
- c) As associações com fins altruísticos que atuem no âmbito cultural, recreativo, do desporto e do desenvolvimento local; e
- d) As instituições particulares de solidariedade social - IPSS (de tipo associativo) não abrangidas pelas alíneas anteriores (ver artigo 4.º)<sup>1</sup>.

---

1) Podem, ainda, integrar a economia social outras associações “dotadas de personalidade jurídica, que respeitem os princípios orientadores da economia social previstos no artigo 5.º da presente lei e constem da base de dados da economia social [alínea h) do artigo 4.º da Lei n.º 30/2013].

## 2.

Aqui chegados, podemos identificar agora os objetivos (e o objeto) do presente *Manual de Apoio Técnico*. Pretende-se concretamente:

- a) Apresentar as principais regras relativas ao governo das associações que atuem no âmbito cultural, recreativo, do desporto e do desenvolvimento local;
- b) Referir boas práticas nesse âmbito;
- c) E identificar algumas tendências atuais.

Acrescentar duas notas. A primeira, para sublinhar que a expressão governo das associações é aqui utilizada com um sentido não muito distante da noção de governo das sociedades. Ou seja, o governo das associações diz respeito ao conjunto de regras, instrumentos e questões relativas ao exercício da administração e do controlo (ou fiscalização)<sup>2</sup>.

---

2) A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) aprovou um *Código de Governo das Sociedades da CMVM - 2013*, com um conjunto de recomendações sobre: votação e controlo da sociedade; supervisão, administração e fiscalização; remunerações; auditoria; conflitos de interesses e transações com partes relacionadas; informação.

O presente Manual não pretende ser um código de governo, nesse sentido (conjunto de recomendações para as associações). O objetivo é outro: dar a conhecer a legislação em vigor, bem como algumas práticas mais comuns. Sem a preocupação de questionar sistematicamente a legislação e as regras existentes (e apresentar alternativas); e sem pretender criar um código de recomendações.

A segunda nota é para referir os(as) destinatários(as) deste *Manual de Apoio Técnico*: pretende-se que o mesmo seja um instrumento prático e útil – dirigido fundamentalmente a dirigentes associativos e aos profissionais das associações (dirigentes e técnicos/as).

Sabemos que para esses dirigentes e profissionais é muito difícil apreender e aplicar as normas de funcionamento dos órgãos associativos – e por várias razões. Por estarem dispersas em vários atos normativos (leis, estatutos, regulamentos internos). Por haver muitas lacunas na lei. Por haver contradições e incongruências. E até anacronismos. E por não haver muita bibliografia especializada (ou outro material de apoio) sobre o assunto.

Para além disso, convém lembrar que a temática tem sido objeto de significativo aprofundamento por via de diversas decisões judiciais. E os(as) dirigentes e profissionais das associações não têm que ser especialistas - de conhecer e dominar toda essa jurisprudência.

### 3.

Para facilitar a utilização do *Manual*, optou-se por arrumar a matéria em sete capítulos: os órgãos das associações – quadro normativo aplicável; a assembleia geral; a direção; o conselho fiscal; em período de pandemia (e de várias contingências); as reuniões virtuais – regresso ao futuro; e um último tópico sobre o regime aplicável às IPSS.

As regras (as boas práticas e as tendências) de governo das associações serão arrumadas dentro de cada uma dessas

gavetas (ou capítulos); e apresentadas num formato específico: por via de perguntas e respostas. No total, serão 100 perguntas e 100 respostas.

#### 4.

Como ler (e utilizar) este *Manual de Apoio Técnico*? É preciso lê-lo integralmente? Devo começar por algum capítulo em especial? Estou obrigado a fazer uma leitura sequencial? Há matérias mais importantes?

Para a leitura e utilização deste *Manual*, deixam-se aqui algumas sugestões/recomendações:

1.º. É importante que o leitor(a) perceba a organização do *Manual de Apoio Técnico*: quais os seus capítulos, que temas trata, quais as questões que aborda.

Para isso, é suficiente percorrer atentamente o índice.

2.º. Depois, há um capítulo (introdutório) que é de leitura obrigatória: o capítulo 1.

Para se perceber quais os principais atos normativos que regulam o governo das associações; e qual a relação que existe entre eles.

3.º. Há ainda uma terceira recomendação, para as IPSS (instituições particulares de solidariedade social): se a sua associação é uma IPSS, deverá começar a leitura e análise pelo capítulo 7. É aí que deve (num primeiro momento) buscar resposta para as suas dúvidas.

Só se a questão, ou questões, não estiverem respondidas nesse capítulo (e no Estatuto das IPSS) é que deverá

então recorrer às perguntas/respostas dos restantes capítulos (2 a 6)<sup>3</sup>.

Não há, pois, necessidade de ler todo o *Manual de Apoio Técnico* – de forma seguida e sistemática. Pode fazê-lo, naturalmente. Mas pode fazer uma utilização diferente – mais prática e circunscrita. Como? Sempre que tiver uma dúvida concreta, procurar a questão correspondente e a sua resposta – e ir aprofundando conhecimentos de forma gradual.

---

3) O caso das associações mutualistas tem a seguinte particularidade:

- O governo deste tipo associativo rege-se pelas disposições constantes no Código das Associações Mutualistas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, e alterado pelo Decreto-lei n.º 37/2019, de 15 de março);
- E subsidiariamente pelas disposições do Estatuto das IPSS (artigo 76.º do Estatuto das IPSS).



## 1 - OS ÓRGÃOS DAS ASSOCIAÇÕES. QUADRO NORMATIVO APLICÁVEL

### **1.1 - Qual é o papel (ou função) dos órgãos?**

As pessoas coletivas (como é o caso das associações) são dirigidas por órgãos. É as estes que cabe tomar decisões em nome da associação. Ou seja: é aos órgãos que cabe manifestar a vontade imputável à pessoa coletiva (no caso, à associação).

Cada órgão possui um conjunto de poderes que lhe é atribuído por lei ou estatutariamente: as competências. O âmbito de atuação de cada órgão (e também o modo de relação com os outros órgãos da associação) dependerá das competências que lhe estão atribuídas.

### **1.2 - Quais os atos normativos que devo conhecer (e utilizar)?**

Devo conhecer em primeiro lugar o que dispõe a lei. E colocam-se duas hipóteses:

- a) A minha associação não possui o estatuto de IPSS:  
Neste caso, devo conhecer as regras fixadas no Código Civil (artigos 157.º a 184.º).

b) A minha associação possui o estatuto de IPSS:

Devo ter presente dois atos normativos:

- O Estatuto das IPSS (aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, 29/86, de 19 de fevereiro, 172-A/2014, de 14 de novembro, e pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho); e
- O Código Civil (artigos 157.º a 184.º).

Para além desses diplomas (cujas normas serão apresentadas ao longo do presente *Manual de Apoio Técnico*), deverá consultar (e considerar), ainda, o disposto:

- Quer nos estatutos da associação;
- Quer nos respetivos regulamentos internos (regulamento geral interno e outros).

### **1.3 - Qual a relação entre esses vários atos normativos?**

Pode dizer-se que há uma verdadeira hierarquia entre os vários atos normativos aplicáveis (referidos no ponto 1.2). Isso tem como principal consequência que o ato normativo de grau inferior não pode dispor contra a norma constante de um ato de grau superior.

No caso, a hierarquia estabelece-se do seguinte modo:

- Código Civil e Estatuto das IPSS;
- Estatutos;
- Regulamentos internos.

## **1.4 - E se existir uma lacuna na lei?<sup>4</sup>**

Havendo uma lacuna, é possível recorrer às normas respeitantes às sociedades comerciais (Código das Sociedades Comerciais): “os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos” (ver n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Código Civil).

Nesse âmbito, deverá dar-se prevalência às normas de carácter geral; e, depois disso, se essas se mostrem insuficientes, às das sociedades anónimas (ver o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27/03/2012 - processo n.º 4551/10.0TBALM-B.L1-7).

## **1.5 - Há algum diploma que fixe princípios orientadores para o governo das associações?**

A Lei de Bases da Economia Social (Lei n.º 30/2013, de 8 de maio) define um conjunto de princípios orientadores para as entidades da economia social - artigo 5.º. Tais princípios aplicam-se às várias entidades identificadas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013 - incluindo-se aí as associações de fins altruísticos que atuem no âmbito cultural, recreativo, do desporto e do desenvolvimento local.

---

4) Lacunas: casos que devam ser regulados juridicamente, mas para os quais a lei não dá resposta imediata.

## **Lei de Bases da Economia Social**

(Lei n.º 30/2013, de 8 de maio)

### **Artigo 5.º**

#### **(Princípios orientadores)**

As entidades da economia social são autónomas e atuam no âmbito das suas atividades de acordo com os seguintes princípios orientadores:

- a) O primado das pessoas e dos objetivos sociais;
- b) A adesão e participação livre e voluntária;
- c) O controlo democrático dos respetivos órgãos pelos seus membros;
- d) A conciliação entre o interesse dos membros, utilizadores ou beneficiários e o interesse geral;
- e) O respeito pelos valores da solidariedade, da igualdade e da não discriminação, da coesão social, da justiça e da equidade, da transparência, da responsabilidade individual e social partilhada e da subsidiariedade;
- f) A gestão autónoma e independente das autoridades públicas e de quaisquer outras entidades exteriores à economia social;
- g) A afetação dos excedentes à prossecução dos fins das entidades da economia social de acordo com o interesse geral, sem prejuízo do respeito pela especificidade da distribuição dos excedentes, própria da natureza e do substrato de cada entidade da economia social, constitucionalmente consagrada.

## 1.6 - Posso escolher quais os órgãos da minha associação?

Compete aos associados determinar quais os órgãos da associação – por via dos estatutos (ver artigo 162.º do Código Civil). No entanto, é importante ter presente que há três órgãos que são obrigatórios, por força da lei (artigos 162.º e 170.º do Código Civil):

- Um órgão colegial de administração (a direção);
- Um órgão de fiscalização;
- E a assembleia geral.

### Código Civil

#### Artigo 162.º (Órgãos)

Os estatutos da pessoa coletiva designam os respetivos órgãos, entre os quais um órgão colegial de administração constituído por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente, e um órgão de fiscalização, que pode ser constituído por um fiscal único ou por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente<sup>5</sup>.

---

5) No caso das associações, o órgão de fiscalização deverá ser necessariamente constituído por um número ímpar de titulares – um dos quais será o presidente (ver artigo 171.º do Código Civil).



## 2 - A ASSEMBLEIA GERAL

### 2.1 - Competências

#### 2.1.1 - *A assembleia geral é um órgão?*

Sim. É o órgão da associação constituído pela universalidade dos seus associados e associadas.

#### 2.1.2 - *Quais são as competências da assembleia geral?*

- a) São obrigatoriamente competência da assembleia geral as seguintes deliberações:
  - A destituição dos(as) titulares dos órgãos da associação, a aprovação do balanço, a alteração dos estatutos, a extinção da associação e a autorização para esta demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo (n.º 2 do artigo 172.º do Código Civil); e
  - A eleição para os corpos sociais (n.º 1 do artigo 170.º do Código Civil).
- b) São também competência da assembleia geral todas as deliberações e poderes que lhe foram conferidos, expressamente, pelos estatutos da associação.

c) E são competência da assembleia geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos da associação (n.º 1 do artigo 172.º do Código Civil).

### ***2.1.3 - Para a destituição dos(as) titulares dos órgãos é necessário haver justa causa?***

Não é necessário haver justa causa. A não ser que os estatutos condicionem a destituição (ou revogação das funções) à existência de justa causa (n.ºs 2 e 3 do artigo 170.º do Código Civil).

### ***2.1.4 - É à assembleia geral que compete eleger os(as) titulares dos órgãos da associação?***

Sim. É a assembleia que elege os titulares dos órgãos da associação – sempre que os estatutos não estabeleçam outro processo de escolha (n.º 1 do artigo 170.º do Código Civil). Quer isto dizer que os estatutos podem estabelecer outro processo de escolha dos titulares dos órgãos. Exemplos de outros processos de escolha:

- Rotatividade;
- Sorteio, etc.

## **Código Civil**

### **Artigo 170.º**

#### **(Titulares dos órgãos da associação e revogação dos seus poderes)**

1. É a assembleia geral que elege os titulares dos órgãos da associação, sempre que os estatutos não estabeleçam outro processo de escolha.
2. As funções dos titulares eleitos ou designados são revogáveis, mas a revogação não prejudica os direitos fundados no ato de constituição.
3. O direito de revogação pode ser condicionado pelos estatutos à existência de justa causa.

### **Artigo 172.º**

#### **(Competência da assembleia geral)**

1. Competem à assembleia geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos da pessoa coletiva.
2. São, necessariamente, da competência da assembleia geral a destituição dos titulares dos órgãos da associação, a aprovação do balanço, a alteração dos estatutos, a extinção da associação e a autorização para esta demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo.

## **2.2 - A mesa da assembleia geral**

### ***2.2.1 - A quem compete a condução dos trabalhos da assembleia geral?***

Os trabalhos da assembleia geral são dirigidos pela mesa da assembleia geral, a quem compete, designadamente:

- Verificar as condições legais para o funcionamento da assembleia geral;
- A direção dos trabalhos;
- Cumprir e fazer cumprir as normas sobre o funcionamento da assembleia; e
- A elaboração das atas.

### ***2.2.2 - Qual a composição da mesa da assembleia?***

São os estatutos e os regulamentos internos que fixam a composição da mesa da assembleia geral, o processo de escolha dos seus membros e as funções destes. Sendo que:

- a) A mesa da assembleia é constituída, pelo menos, por um(a) presidente e um(a) secretário(a);
- b) Os estatutos e/ou os regulamentos internos podem determinar que a mesa da assembleia seja eleita pela assembleia geral (artigo 374.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4).

### ***2.2.3 - E se os estatutos e regulamentos internos nada disserem?***

- a) No silêncio dos estatutos e dos regulamentos internos, serve de presidente da mesa da assembleia o(a) presi-

dente do conselho fiscal e de secretário um associado(a) presente, escolhido(a) por aquele;

b) Na falta do(a) presidente do conselho fiscal, preside à assembleia geral:

- O associado ou associada mais antigo(a);
- E em caso de igualdade: o associado ou associada com mais idade (artigo 374.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4).

#### ***2.2.4 - E se faltar algum dos membros eleitos?***

Convém verificar se os estatutos e/ou os regulamentos internos definem alguma regra relativa ao suprimento dessas ausências. Caso assim seja, a substituição será concretizada nos termos fixados nesses normativos.

Se os estatutos e os regulamentos internos nada disserem, aplicar-se-ão as regras referidas na questão 2.2.3.

#### ***2.2.5 - A mesa da assembleia geral pode tomar decisões reservadas à assembleia geral entre duas sessões desta?***

Não. Como refere o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17/12/2014 (processo n.º 4878/12.7TBVNG.P1):

“À Mesa da Assembleia Geral não cabe agir como órgão interino, tomando deliberações reservadas à Assembleia Geral, entre duas sessões desta”.

## **2.3 - Direito à informação**

### ***2.3.1 - Os associados e as associadas têm direito de aceder à informação em posse da associação?***

Os(as) associados(as) têm o direito de consultar, desde que aleguem motivo justificado, na sede da associação:

- a) Os documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos aos últimos três exercícios, incluindo os pareceres do conselho fiscal;
- b) As convocatórias, as atas e as listas de presença das reuniões das assembleias gerais realizadas nos últimos três anos;
- c) Os montantes globais das remunerações pagas aos membros dos órgãos sociais (sendo caso disso), relativamente a cada um dos últimos três anos;
- d) Os montantes globais das quantias pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos 10 ou aos 5 empregados(as) da associação que recebam as remunerações mais elevadas, consoante os efetivos do pessoal excedam ou não o número de 200 (n.º 1 do artigo 288.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4).

Se isso não for proibido pelos estatutos e/ou regulamentos internos, os elementos referidos nas alíneas a) e d) devem ser enviados por correio eletrónico, aos associados(as) que o

requeiram (n.º 4 do artigo 288.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4)<sup>6</sup>.

***2.3.2 - Os associados e as associadas têm direito de aceder à documentação preparatória da assembleia geral?***

Compete aos estatutos e regulamentos internos regular esta matéria. Se nada disserem, aplicam-se aqui, com as devidas adaptações, as regras fixadas no artigo 289.º do Código das Sociedades Comerciais (ver questão 1.4):

- a) Devem ser facultados à consulta dos associados(as), na sede da associação:
  - As propostas de deliberação a apresentar à assembleia geral pelo órgão de administração (direção), bem como os relatórios ou justificação que as devam acompanhar;
  - Quando estiver incluída na ordem do dia a eleição de membros dos órgãos sociais, os nomes das pessoas a propor e n.º de associado(a);
- b) Para além disso, tais documentos devem ser enviados aos associados(as) que o requeiram, através de correio eletrónico (a não ser que tenham sido divulgados através do sítio da Internet da associação).

---

6) Os estatutos e/ou regulamentos internos podem estabelecer regras específicas sobre o acesso à informação. As regras apresentadas neste ponto (2.3) só serão aplicáveis na ausência de regulamentação específica.

### ***2.3.3 - Quais as informações que podem ser requeridas em assembleia geral?***

Na assembleia geral, o(a) associado(a) pode requerer que lhe sejam prestadas informações verdadeiras, completas e elucidativas que lhe permitam formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação (artigo 290.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4).

## **2.4 - Convocação da assembleia geral**

### ***2.4.1 - Quantas assembleias gerais devem ser realizadas em cada ano?***

São os estatutos e os regulamentos internos que fixam o número mínimo de assembleias a realizar em cada ano (as denominadas reuniões ordinárias). Em qualquer caso, deve ser realizada pelo menos uma assembleia geral por ano, para aprovação do balanço (n.º 1 do artigo 173.º do Código Civil).

## **Código Civil**

### **Artigo 173.º**

#### **(Convocação da assembleia)**

1. A assembleia geral deve ser convocada pela administração nas circunstâncias fixadas pelos estatutos e, em qualquer caso, uma vez em cada ano para aprovação do balanço.
2. A assembleia será ainda convocada sempre que a convocação seja requerida, com um fim legítimo, por um conjunto de associados não inferior à quinta parte da sua totalidade, se outro número não for estabelecido nos estatutos.
3. Se a administração não convocar a assembleia nos casos em que deve fazê-lo, a qualquer associado é lícito efetuar a convocação.

#### ***2.4.2 - Há alguma sanção para os casos em que a assembleia geral para aprovação do balanço seja realizada fora do prazo programado?***

Se os estatutos de uma associação estabelecerem que a assembleia geral para aprovação do relatório e contas do exercício anterior deve ser realizada até certa data, mas não prevê qualquer cominação para o incumprimento de tal preceito, a não observância dessa data não é causa de anulação da deliberação (ver Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/01/2000 - processo n.º 9920694).

### ***2.4.3 - Os(as) associados(as) podem requerer a realização de uma assembleia geral?***

Sim. A assembleia geral deve ser convocada sempre que a convocação seja requerida, com um fim legítimo, por um conjunto de associados(as) não inferior à quinta parte da sua totalidade, se outro número não for estabelecido nos estatutos (n.º 2 do artigo 173.º do Código Civil).

### ***2.4.4 - A quem compete convocar a assembleia geral?***

É à administração (ou direção) que compete convocar a assembleia geral (n.º 1 do artigo 173.º do Código Civil). A não ser que os estatutos disponham noutro sentido - atribuindo essa competência, por exemplo, ao(à) presidente da mesa da assembleia<sup>7</sup>.

---

7) Esta posição não é pacífica. Há sobre a matéria vários acórdãos judiciais - e que apontam em sentido diverso:

- Há decisões judiciais a defender que a regra do n.º 1 do artigo 173.º é imperativa - e não pode, por isso, ser afastada por vontade do ente associativo, ou pelos estatutos (por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/03/2006 - processo n.º 0650564).
- E há outros acórdãos a propugnar que essa regra não é imperativa e pode ser substituída por outra - caso os estatutos assim determinem (por exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30/09/2008 - processo n.º 1487/2008-1).

#### ***2.4.5 - E se a assembleia não for convocada nos casos em que o deve ser?***

Se quem tem a competência não convocar a assembleia nos casos em que está obrigado(a) a fazê-lo, a qualquer associado(a) é lícito efetuar a convocação (n.º 3 do artigo 173.º do Código Civil).

#### ***2.4.6 - Como é que deve ser convocada a assembleia geral?***

Caberá aos estatutos da associação escolher uma das seguintes formas de convocação:

- a) Ou através de publicação de aviso no Portal da Justiça;
- b) Ou através de aviso postal, expedido para cada um dos(as) associados(as) com a antecedência mínima de oito dias (n.º 1 do artigo 174.º do Código Civil).

Sendo que:

- Se os estatutos nada disserem, a assembleia será convocada por meio de aviso postal;
- O aviso postal poderá ser substituído por correio eletrónico, com recibo de leitura, sempre que os(as) associados(as) o autorizem previamente (n.º 3 do artigo 377.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4);
- Nada obsta a que sejam utilizados outros meios de divulgação, complementares (afixação de cartazes, divulgação nas redes sociais, publicação de anúncio num órgão de comunicação social, etc.).

## **Código Civil**

### **ARTIGO 174.º**

#### **(Forma da convocação)**

1. A assembleia geral é convocada por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias; no aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respetiva ordem do dia.
2. É dispensada a expedição do aviso postal referido no número anterior sempre que os estatutos prevejam a convocação da assembleia geral mediante publicação do respetivo aviso nos termos legalmente previstos para os atos das sociedades comerciais.
3. São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os associados compareceram à reunião e todos concordaram com o aditamento.
4. A comparência de todos os associados sanciona quaisquer irregularidades da convocação, desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia.

### **2.4.7 - Qual deve ser o conteúdo da convocatória?**

A convocatória deve conter, pelo menos:

- O dia;
- A hora;
- O local da reunião;
- E a respetiva ordem do dia (n.º 1 do artigo 174.º do Código Civil)<sup>8</sup>.

### **2.4.8 - O que é que acontece se forem tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia?**

Tais deliberações são anuláveis, salvo se todos os(as) associados(as) comparecerem à reunião e todos(as) concordarem com o aditamento à ordem do dia (n.º 3 do artigo 174.º do Código Civil).

### **2.4.9 - Há alguma forma de sanar eventuais irregularidades da convocação?**

A comparência de todos os associados e associadas sanciona quaisquer irregularidades da convocação, desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia (n.º 4 do artigo 174.º do Código Civil).

---

8) É comum acrescentar uma nota com o seguinte teor: Não havendo, à hora marcada, número de associados(as) que perfaça o quórum constitutivo, a Assembleia reunirá meia hora depois, com qualquer número de associados(as).

É que, nos termos do n.º 1 do artigo 175.º do Código Civil, a assembleia não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos, dos seus associados(as).

#### **2.4.10 - *Caso se pretenda introduzir uma alteração aos estatutos, como indicar o assunto na ordem do dia?***

Deve referir-se: (1) quer a alteração aos estatutos; (2) quer os artigos a alterar; (3) bem como a remissão para um texto à disposição dos associados e associadas com as alterações propostas. Não obstante, como se refere no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 21/03/2013 (processo n.º 84/116TBABT.E1):

“Se a convocatória para uma assembleia geral de uma associação contém a menção de o objeto da deliberação ser a alteração de estatutos, mas não mencionar quais as alterações em concreto nem remeter os associados para um texto à sua disposição, a deliberação daí resultante não é inválida se todos os associados interessados puderam, como sabiam que podiam, consultar os textos sobre que incidira a discussão”.

### **2.5 - Participação na assembleia geral**

#### **2.5.1 - *Quem pode participar e votar na assembleia geral?***

Podem participar e votar na assembleia geral todos os associados e associadas com direito a voto. NOTA: os membros da direção e do conselho fiscal devem estar presentes nas assembleias gerais – e podem votar (uma vez que também são associados/as).

**2.5.2 - *É admissível a presença  
de outas pessoas  
na assembleia geral?***

Sim, mediante autorização do(a) presidente da mesa. Sendo que a assembleia pode revogar essa autorização (n.º 6 do artigo 379.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4)º.

**2.5.3 - *É necessário organizar uma lista de presenças?***

Sim. O(a) presidente da mesa da assembleia geral deve mandar organizar uma lista com os associados e associadas que estiverem presentes no início da reunião (n.º 1 do artigo 382.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4).

---

9) Como se refere no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9/03/2004 (processo n.º 04A353):

“A lei não impede que a assembleia de uma associação aceite a presença de um estranho, de um não associado, mas, nem por isso, pela circunstância de ter estado presente, deixa de ser terceiro. Não pode intervir na discussão da ordem do dia (diferente de intervir é a assembleia, se o entender dever fazer, o poder ouvir) nem votar”.

## 2.6 - Quórum constitutivo

### 2.6.1 - *Qual é o número mínimo de associados(as) que devem estar presentes para que a assembleia possa reunir em primeira convocação?*

De acordo com o n.º 1 do artigo 175.º do Código Civil:

- A assembleia não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos, dos seus associados e associadas.

- Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de associados(as) presentes.

## 2.7 - Quórum deliberativo

### 2.7.1 - *Qual a diferença entre uma maioria simples e uma maioria qualificada?*

A deliberação social é o produto da emissão conjunta de todos ou da maioria dos votos e traduz a vontade do órgão colegial. Este princípio maioritário pode reportar-se a diferentes formas de expressão:

a) A maioria pode ser simples

- (Que por sua vez) pode ser absoluta

Traduzida por uma fração aritmética superior à metade dos votos (válidos) expressos – excluindo, pois, os votos nulos ou brancos e as abstenções;

- Ou relativa

A que reúne um número mais elevado de votos independentemente de qualquer referência à metade do total;

b) Ou qualificada

É a que se estabelece especialmente na lei ou nos estatutos, como uma exigência reforçada de certas deliberações mais importantes.

### *2.7.2 - Quantos votos são necessários para se aprovar uma determinada proposta?*

Em regra, as deliberações em assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados e associadas presentes (n.º 2 do artigo 175.º do Código Civil).

Há, no entanto, matérias em que é exigida uma maioria qualificada (exceções):

- a) As deliberações sobre as alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados e associadas presentes (n.º 3 do artigo 175.º do Código Civil);
- b) As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da associação requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados(as) (n.º 4 do artigo 175.º do Código Civil).

## **Código Civil**

### **Artigo 175.º (Funcionamento)**

1. A assembleia não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos, dos seus associados.
2. Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.
3. As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.
4. As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa coletiva requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.
5. Os estatutos podem exigir um número de votos superior ao fixado nas regras anteriores.

### ***2.7.3 - Essas regras podem ser alteradas por via dos estatutos?***

Sim. Os estatutos podem exigir um número de votos superior ao fixado nas regras referidas (regra e exceções). Mas nunca inferior (n.º 5 do artigo 175.º do Código Civil).

**2.7.4 - E se o(a) associado(a)  
se recusar a participar na votação?**

Devem considerar-se como não presentes (para efeitos da votação) os associados e associadas que, mesmo assistindo à assembleia, recusem participar na votação (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4/06/2001 - processo n.º 0051631/n.º convencional JTRP00032356).

**2.7.5 - E se os(as) associados(as)  
abandonarem os trabalhos a meio da sessão?**

A maioria absoluta requerida calcula-se com base no número de votos dos associados e associadas presentes ou devidamente representados(as) e não com base no universo dos(as) que estiveram presentes no início da sessão. Para determinação do quórum deliberativo não são considerados os associados e as associadas que tenham abandonado os trabalhos - por exemplo, face ao adiantado da hora. É que tais associados(as) não votaram (ver Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9/03/2010 - processo 68/03.8TVLSB.S1).

**2.7.6 - Há alguma situação em que o(a) associado(a)  
esteja impedido(a) de votar?**

Sim. O(a) associado(a) não pode votar nas matérias em que haja conflito de interesses entre a associação e ele(a), seu cônjuge, ascendentes ou descendentes (n.º 1 do artigo 176.º do Código Civil). Por exemplo: deliberar sobre a celebração de um contrato entre a associação e um dos seus filhos.

As deliberações tomadas com infração dessa regra são anuláveis, se o voto do(a) associado(a) impedido(a) for essencial à existência da maioria necessária (n.º 2 do artigo 176.º do Código Civil).

## **Código Civil**

### **Artigo 176.º**

#### **(Privação do direito de voto)**

1. O associado não pode votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias em que haja conflito de interesses entre a associação e ele, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.
2. As deliberações tomadas com infração do disposto no número anterior são anuláveis, se o voto do associado impedido for essencial à existência da maioria necessária.

#### ***2.7.7 - O(a) associado(a) pode abster-se nas votações?***

Sim. De acordo com o n.º 2 do artigo 164.º do Código Civil, só os membros dos corpos gerentes (direção) é que estão impedidos de se abster.

#### ***2.7.8 - O(a) associado(a) pode delegar o seu voto noutra pessoa?***

Sim. O artigo 176.º, n.º 1, do Código Civil permite que o(a) associado(a) se faça representar por outro(a) associado(a),

sem que o artigo 180.º o impeça (ver Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7/07/2009 - processo n.º 4584/06-7)<sup>10</sup>. Só não será assim, se os estatutos determinarem de outra forma.

O artigo 180.º do Código Civil, quando refere “direitos pessoais” tem em vista o direito de ser eleito para os órgãos sociais, de exercer os correspondentes cargos, os direitos de desfrute, os direitos honoríficos e, em geral, os direitos que dependem da qualidade de associado(a) (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7/07/2009 - processo n.º 4584/06-7).

## **Código Civil**

### **Artigo 180.º**

#### **(Natureza pessoal da qualidade de associado)**

Salvo disposição estatutária em contrário, a qualidade de associado não é transmissível, quer por ato entre vivos, quer por sucessão; o associado não pode incumbir outrem de exercer os seus direitos pessoais.

---

10) Com um outro entendimento, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4/06/2001 (processo n.º 0051631):

Só é permitido o voto por procuração nas deliberações respeitantes à dissolução ou prorrogação da associação - “em atenção à importância e transcendência de tais deliberações para a subsistência da pessoa coletiva, tudo “agravado” pelo elevado quórum (três quartos dos votos de todos os associados) para tanto exigido pelo n.º 4 do artigo 175.º [do Código Civil]”.

### ***2.7.9 - Quando é que as deliberações devem ser tomadas por voto secreto?***

Cabe aos estatutos e regulamentos internos determinar quais as deliberações que devem ser tomadas por voto secreto. Por norma, são tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas.

#### ***2.7.10 - É possível que um associado ou associada possua mais do que um voto?***

Sim. A lei não impõe o princípio “um associado – um voto”. Como se diz no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27/05/2008 (processo n.º 07B2660):

“São livres os associados de, na conformação da associação que criam, responderem ao seu interesse designando um outro princípio de valoração do voto”.

#### ***2.7.11 - É permitido o voto por correspondência?***

Não. Decorre do artigo 175.º do Código Civil a proibição do voto por correspondência para as associações (ver Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02/11/2010 - processo n.º 613/09.5TBTNV.C1).

## **2.8 - Suspensão da sessão**

### **2.8.1 - *As sessões da assembleia podem ser suspensas?***

#### ***Em que circunstâncias?***

As sessões da assembleia podem ser suspensas pelo(a) presidente da mesa, nas circunstâncias previstas nos estatutos e/ou nos regulamentos internos. A assembleia pode também deliberar suspender os seus trabalhos.

Em caso de suspensão, o recomeço dos trabalhos deve ser de imediato fixado (artigo 387.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4).

## **2.9 - Deliberações contrárias à lei ou aos estatutos**

### **2.9.1 - *O que acontece se as deliberações forem contrárias à lei ou aos estatutos?***

Se isso acontecer, em regra, as deliberações são anuláveis (artigo 177.º do Código Civil).

Notas:

- Essa anulabilidade só pode ser arguida no prazo de seis meses, pelo órgão da administração ou por qualquer associado(a) que não tenha votado favoravelmente a deliberação (n.º 1 do artigo 178.º)<sup>11</sup>.

---

11) Para maior aprofundamento, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 08/02/2018 (processo n.º 409/17.0T8FAF.G1).

- Tratando-se de associado(a) que não foi convocado(a) regularmente para a reunião da assembleia, o prazo só começa a correr a partir da data em que ele(a) teve conhecimento da deliberação (n.º 2 do artigo 178.º).

## **Código Civil**

### **Artigo 177.º**

#### **(Deliberações contrárias à lei ou aos estatutos)**

As deliberações da assembleia geral contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objeto, seja por virtude de irregularidades havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, são anuláveis.

### **Artigo 178.º**

#### **(Regime da anulabilidade)**

1. A anulabilidade prevista nos artigos anteriores pode ser arguida, dentro do prazo de seis meses, pelo órgão da administração ou por qualquer associado que não tenha votado a deliberação.
2. Tratando-se de associado que não foi convocado regularmente para a reunião da assembleia, o prazo só começa a correr a partir da data em que ele teve conhecimento da deliberação.

### **2.9.2 - Há alguma exceção a essa regra?**

Sim. São nulas (e, por isso, argúveis a todo o tempo) as deliberações que, pela sua gravidade, não poderiam vir a consolidar-se na ordem jurídica (ver Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27/03/2012 - processo n.º 4551/10.0TBALM-B-L1-7).

### **2.9.3 - O que é a denominada “prova de resistência”?**

Mesmo que existam votos ineficazes (feridos de ilegalidade), a deliberação em que eles foram emitidos continua a valer se, descontados tais votos, os restantes forem suficientes para preencher a maioria legal ou estatutariamente necessária para a sua aprovação (ver Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9/03/2010 - processo n.º 68/03.8TVLSB.S1).

### **2.9.4 - Quais as consequências para terceiros, se as deliberações forem anuladas?**

A anulação das deliberações da assembleia não prejudica os direitos que terceiro de boa fé haja adquirido em execução das deliberações anuladas (artigo 179.º do Código Civil).

#### **Código Civil**

##### **Artigo 179.º**

##### **(Proteção dos direitos de terceiro)**

A anulação das deliberações da assembleia não prejudica os direitos que terceiro de boa fé haja adquirido em execução das deliberações anuladas.

## 2.10 - As atas

### *2.10.1 - Deve ser lavrada uma ata de cada reunião da assembleia geral?*

Sim. Deve ser lavrada uma ata de cada reunião da assembleia geral (n.º 1 do artigo 388.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4). As atas são um meio certificativo das deliberações tomadas (ver questão 2.10.7).

### *2.10.2 - O que deve constar na ata?*

A ata deve conter um resumo de tudo o que tenha ocorrido na reunião e seja relevante para o conhecimento e apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente:

- A identificação da associação;
- A data da reunião;
- A hora de início;
- O local da reunião;
- O nome do(a) presidente da mesa e dos(as) secretários (as);
- O número de associados e associadas presentes;
- A ordem do dia constante da convocatória;
- Referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;
- O teor das deliberações tomadas;
- Os resultados das votações;
- O sentido das declarações dos(as) associados(as) (declaração de voto), se estes o requererem<sup>12</sup>.

---

12) Artigo 63.º (n.º 2) do Código das Sociedades Comerciais (ver questão 1.4)

### ***2.10.3 - E se a reunião tiver mais do que uma sessão?***

Cada reunião pode ter mais do que uma sessão (a ordem do dia pode ser repartida por vários dias, ou sessões). Nesse caso, não há necessidade de elaborar uma ata por cada sessão. Basta lavrar a ata da reunião (artigo 388.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4).

### ***2.10.4 - A quem é que compete elaborar a ata?***

As atas das reuniões da assembleia geral devem ser redigidas e assinadas por quem nelas tenha servido como presidente e secretário(a) (artigo 388.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4).

### ***2.10.5 - A ata tem que ser aprovada pela assembleia?***

Cabe aos estatutos e regulamentos internos da associação determinar o processo de aprovação das atas. Estas podem ser aprovadas quer pela mesa da assembleia, quer pela própria assembleia (artigo 388.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4).

### ***2.10.6 - A atas podem ser registadas em folhas soltas?***

Sim. Podem ser registadas em livro de atas ou em folhas soltas. Sempre que sejam registadas em folhas soltas, devem o(a) presidente da mesa da assembleia e o(a) secretário(a) tomar as precauções e as medidas necessárias para impedir a sua falsificação (n.º 5 do artigo 63.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4). Como? Assegurando:

- Que as folhas soltas são impressas e guardadas numa pasta;
- Que é lavrado um termo de abertura;
- Que as páginas são todas numeradas e rubricadas.

### **Exemplo de um termo de abertura**

Há-de este livro, constituído por sessenta folhas soltas, servir para nele se lavrarem as atas da Assembleia Geral da Associação (...), com sede na (...), titular do número de identificação de pessoa coletiva (...).

Localidade, data,

O(a) Presidente da Mesa da Assembleia Geral  
(Assinatura)

### **Exemplo de um termo de encerramento**

Este livro serviu para nele se lavrarem as atas da Assembleia Geral da Associação (...), com sede na (...), titular do número de identificação de pessoa coletiva (...), tem sessenta folhas todas numeradas e rubricadas por mim (com exceção da 1), que subscrevo este termo e o de abertura.

O(a) Presidente da Mesa da Assembleia Geral  
(Assinatura)

### **2.10.7 - A falta de registo em ata invalida as deliberações tomadas?**

Não. Como se refere no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17/12/2020:

(...)

2 - *A ata não é meio ou modo pelo qual os associados exprimem ou exteriorizam a sua vontade deliberativa, mas apenas meio certificativo da deliberação tomada, pelo que a falta de registo em ata não invalida o procedimento deliberativo, sequer a própria deliberação (a ata não é formalidade ad substantiam) e a deliberação validamente tomada, ainda que não registada em ata, é plenamente eficaz (a ata não é formalidade ad probationem), pelo que os factos e as deliberações não registadas em ata podem ser provados mediante recurso a todos os meios de prova legalmente permitidos, incluindo a testemunhal.*

3 - *O ónus da prova de factos e deliberações não registados em ata impende sobre a parte que queira prevalecer-se desses factos ou deliberações.*



## **3 - O ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO (OU DIREÇÃO)**

### **3.1 - Quais as competências do órgão de administração (ou direção)?**

A lei não regula a matéria. Caberá aos estatutos da associação definir quais as competências do respectivo órgão de administração.

### **3.2 - Qual a composição da direção?**

Cabe aos estatutos determinar a composição da direção (ou órgão de administração). Não há um número limite de membros. Há, no entanto, algumas exigências legais:

- Que seja um órgão colegial constituído por um número ímpar de titulares (artigo 162.º do Código Civil);
- E que tenha alguém a presidir (artigo 171.º do Código Civil).

### **3.3 - É possível haver suplentes?**

Sim. Desde que os estatutos o prevejam (n.º 5 do artigo 390.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4).

### **3.4 - É possível substituir os membros da direção?**

Faltando definitivamente um dos membros da direção, deve proceder-se à sua substituição, nos termos seguintes:

- a) Pela chamada de suplentes efetuada pelo(a) presidente, conforme a ordem por que figurem na lista;
- b) Por eleição de um novo elemento (artigo 393.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4).

Nota:

- Tais substituições durarão apenas até ao fim do período do mandato em curso (artigo 393.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4).

### **3.5 - Os membros da direção podem renunciar ao mandato?**

Sim. Os membros da direção podem renunciar ao seu cargo mediante carta dirigida ao(à) presidente da direção ou, sendo este(a) o(a) renunciante, ao conselho fiscal (artigo 404.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4).

### **3.6 - A quem compete representar a associação?**

A representação da associação cabe a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem por ela for designado(a) (n.º 1 do artigo 163.º do Código Civil).

### **3.7 - Quantas reuniões do órgão de administração devem ser realizadas em cada mês?**

Salvo disposição diversa dos estatutos e/ou regulamentos internos, o órgão de administração deve reunir, pelo menos, uma vez em cada mês (n.º 2 do artigo 410.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4).

### **3.8 - A quem compete convocar as reuniões?**

O órgão de administração é convocado pelo(a) respetivo(a) presidente (n.º 1 do artigo 171.º do Código Civil).

### **3.9 - Como é que devem ser convocadas as reuniões do órgão de administração?**

O órgão de administração deve ser convocado por escrito, com a antecedência adequada, salvo quando os estatutos e/ou os regulamentos internos prevejam a reunião em datas prefixadas ou outra forma de convocação (n.º 3 do artigo 410.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4).

### **3.10 - Quantos membros devem estar presentes para que o órgão possa deliberar?**

O órgão de administração só pode deliberar com a presença da maioria dos seus titulares (n.º 1 do artigo 171.º do Código Civil).

### **3.11 - Quantos votos são necessários para se aprovar uma determinada proposta?**

Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes (maioria relativa), tendo o(a) presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate (n.º 1 do artigo 171.º do Código Civil).

#### **Código Civil**

##### **Artigo 171.º**

##### **(Convocação e funcionamento do órgão da administração e do conselho fiscal)**

1. O órgão da administração e o conselho fiscal são convocados pelos respetivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
2. Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

### **3.12 - Há alguma situação em que o membro da direção esteja impedido de votar?**

Sim. Os membros do órgão de administração não podem votar sobre assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da associação; em caso

de conflito, o(a) visado(a) deve informar o(a) presidente do órgão (n.º 6 do artigo 410.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4).

### **3.13 - Os membros da direção podem abster-se nas votações?**

Não. De acordo com o n.º 2 do artigo 164.º do Código Civil, os membros dos corpos gerentes (direção) estão impedidos de se abster nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes.

### **3.14 - Quando é que as deliberações devem ser tomadas por voto secreto?**

Cabe aos estatutos e regulamentos internos determinar quais as deliberações que devem ser tomadas por voto secreto. Por norma, são tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas.

### **3.15 - O que acontece se as deliberações forem contrárias à lei ou aos estatutos?**

Em regra, são anuláveis (artigo 411.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4).

Nota: são nulas as deliberações do órgão de administração cujo conteúdo seja competência de um outro órgão da associação (ver Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27/03/2012 - Processo n.º 4551/10.OTBALM-B.L1-7).

### **3.16 - Deve ser lavrada uma ata de cada reunião da direção?**

Sim. Devem ser lavradas atas de cada reunião do órgão de administração (ou direção). As atas são um meio certificativo das deliberações tomadas (ver questão 2.10.7).

### **3.17 - Os membros da direção podem ser remunerados?**

Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração das associações exijam a presença prolongada de um ou mais titulares dos órgãos de administração (ou direção), podem estes ser remunerados, desde que os estatutos assim o permitam. Compete à assembleia geral autorizar a atribuição dessa remuneração e fixar o respetivo montante.

## 4 - O CONSELHO FISCAL

### 4.1 - Quais as competências do conselho fiscal?

Compete genericamente a este órgão fiscalizar a administração da associação; vigiar pela observância da lei e dos atos normativos internos (estatutos e regulamentos internos); verificar a regularidade dos registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte; e cumprir as demais competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos.

### 4.2 - Qual a composição do conselho fiscal?

O conselho fiscal é composto pelo número de membros fixado nos estatutos, no mínimo de três membros efetivos (dos quais um será o presidente) - artigo 171.º do Código Civil.

### 4.3 - É possível haver suplentes?

Sim. Desde que os estatutos o prevejam (artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4).

#### **4.4 - É possível substituir os membros do conselho fiscal?**

Faltando definitivamente um membro do conselho fiscal, deve proceder-se à sua substituição, nos termos seguintes:

- a) Pela chamada de suplentes efetuada pelo(a) presidente, conforme a ordem por que figurem na lista;
- b) Por eleição de um novo membro (artigo 415.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4).

Nota:

- Tais substituições durarão até ao fim do período do mandato.

#### **4.5 - A quem compete convocar as reuniões?**

O conselho fiscal é convocado pelo(a) respetivo(a) presidente (n.º 1 do artigo 171.º do Código Civil).

#### **4.6 - Como é que devem ser convocadas as reuniões do conselho fiscal?**

O conselho fiscal deve ser convocado por escrito, com a antecedência adequada, salvo quando os estatutos e/ou os regulamentos internos prevejam a reunião em datas prefixadas ou outra forma de convocação.

#### **4.7 - Quantos membros devem estar presentes para que o conselho fiscal possa deliberar?**

O conselho fiscal só pode deliberar com a presença da maioria dos seus titulares (n.º 1 do artigo 171.º do Código Civil).

#### **4.8 - Quantos votos são necessários para se aprovar uma determinada proposta?**

Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes (maioria relativa), tendo o(a) presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate (n.º 1 do artigo 171.º do Código Civil).

#### **4.9 - Os membros do conselho fiscal podem abster-se nas votações?**

Sim. De acordo com o n.º 2 do artigo 164.º do Código Civil, só os membros dos corpos gerentes (direção) estão impedidos de se abster nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes.

#### **4.10 - Quais os poderes dos membros do conselho fiscal?**

Para o desempenho das suas funções, qualquer membro do conselho fiscal pode:

- a) Obter da direção a apresentação dos registos e documentos da associação;
- b) Obter da direção informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações ou atividades da associação;
- c) Assistir às reuniões da direção, sempre que o entendam conveniente (artigo 421.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4).

#### 4.11 - Quais os deveres dos membros do conselho fiscal?

Os membros do conselho fiscal têm o dever de:

Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;

- a) Guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções;
- b) Informar, na primeira assembleia que se realize, de todas as irregularidades verificadas;
- c) Registrar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efetuadas e o resultado das mesmas (artigo 422.º do Código das Sociedades Comerciais; ver questão 1.4)<sup>13</sup>.

---

13) E devem também elaborar atas das suas reuniões. As atas são um meio certificativo das deliberações tomadas (ver questão 2.10.7).

## 5 - EM PERÍODO DE PANDEMIA (E DE VÁRIAS CONTINGÊNCIAS)

### **5.1 - Os órgãos da associação ficaram impedidos de reunir (e funcionar) no período da pandemia da CoViD-19?<sup>14</sup>**

Não. Os órgãos associativos continuam em funcionamento - apesar de todos os constrangimentos criados pela pandemia. Constrangimentos que são diferentes consoante o período específico que se esteja a viver: ou de confinamento (recolhimento domiciliário obrigatório) ou de pós confinamento (ver questões 5.2 e 5.3).

### **5.2 - Os órgãos da associação podem reunir em período de confinamento (ou recolhimento domiciliário obrigatório)?**

Sim (com restrições). A resposta depende concretamente das normas fixadas para o período de confinamento. Importa ver especificamente quais as exceções ao recolhimento domiciliário obrigatório.

---

14) A CoViD-19 é uma doença causada pela infeção do novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Vejam concretamente o caso do 2.º confinamento (com início em janeiro de 2021). Por via do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, foi determinado o recolhimento domiciliário obrigatório para todos os cidadãos e cidadãs. Se percorrermos as exceções ao dever de recolhimento, previstas no n.º 2 do artigo 4.º do referido Decreto (e alterações subsequentes), verifica-se que não estão autorizadas as deslocações para realização de reuniões dos órgãos sociais das associações. O que determina a impossibilidade prática de realizar reuniões presenciais.

Mas isso não impede o funcionamento dos órgãos – e de algum nível de atividade associativa. Como veremos melhor no ponto seguinte, é possível manter o contacto entre os membros dos órgãos – e até reunir virtualmente (nos termos previstos na lei).

### **5.3 - Os órgãos da associação podem reunir presencialmente em período de pós confinamento?**

Sim (com algumas restrições). É possível voltar a reunir presencialmente, mas devem ser cumpridas as orientações fixadas pela Direção-Geral de Saúde (disponíveis em [www.dgs.pt](http://www.dgs.pt)).

Que regras? Fundamentalmente as seguintes:

- a) A associação deve ter um Plano de Contingência;
- b) Todos(as) os(as) dirigentes, outros(as) voluntários(as), trabalhadores(as) e colaboradores(as) devem ter conhecimento, formação e treino para aplicação do Plano de Contingência;
- c) Deve ser assegurada a colocação de dispensadores de solução antisséptica à base de álcool em diversos pontos das instalações, de fácil acesso aos(às) utilizadores(as), dirigentes e associados(as);

- d) Os(as) utilizadores(as) dos espaços devem ser informados(as) das medidas de prevenção e controlo da transmissão da COVID-19, através de cartazes ou outros materiais informativos afixados em vários locais visíveis;
- e) Os(as) dirigentes (e/ou associados/as) devem estar de máscara durante as reuniões;
- f) E deve ser assegurado o devido distanciamento físico entre participantes;
- g) As associações devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso.



## 6 - AS REUNIÕES VIRTUAIS - REGRESSO AO FUTURO?

### **6.1 - Já era possível realizar reuniões dos órgãos sociais por meios telemáticos antes da pandemia?**

Sim. O Código Civil nada diz sobre o assunto. Não obstante, sempre que os estatutos e regulamentos internos não regulassem a matéria, aplicava-se, neste âmbito, o disposto no Código das Sociedades Comerciais – que já previa essa possibilidade (ver questão 1.4).

Tal possibilidade foi introduzida na lei para facilitar a participação dos(as) intervenientes – sobretudo daqueles(as) que, por alguma razão, estão impedidos(as) de participar presencialmente. Apesar disso, a verdade é que a medida foi relativamente ignorada (e pouco acolhida) no período que mediou entre a sua criação e o início da pandemia.

### **6.2 - Com a pandemia, a legislação aplicável às reuniões virtuais foi alterada?**

Sim. Por via da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, o legislador veio determinar o seguinte (aplicável também às associações):

## Artigo 5.º

### Órgãos colegiais e prestação de provas públicas

1 - A participação por meios telemáticos, designadamente vídeo ou teleconferência de membros de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas nas respetivas reuniões, não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita a quórum e a deliberações, devendo, contudo, ficar registado na respetiva ata a forma de participação.

### **6.3 - É possível realizar assembleias gerais mistas (com participações presenciais e outras virtuais)?**

Sim. Desde que tal possibilidade não esteja vedada por via de algum dos normativos internos (estatutos e/ou regulamentos) - alínea b) do n.º 6, do artigo 377.º do Código das Sociedades Comerciais (ver questão 1.4)<sup>15</sup>.

### **6.4 - É possível realizar assembleias gerais exclusivamente virtuais? Em que circunstâncias?**

Sim, desde que se verifiquem cumulativamente duas condições (ou circunstâncias):

- a) Se essa possibilidade não estiver vedada pelos estatutos ou regulamentos internos, como já referido - alínea

---

15) Há quem entenda que o artigo 5.º da Lei n.º 1-A/2020 veio possibilitar o recurso aos meios telemáticos, inclusivamente nas situações de proibição por via dos normativos internos (para o período de pandemia). Posição que não se acompanha - por não estar minimamente expressa na letra da lei.

- b) do n.º 6, do artigo 377.º do Código das Sociedades Comerciais (ver questão 1.4).
- b) E caso os associados(as) tenham condições efetivas para participar nas reuniões – equipamentos, recursos tecnológicos e competências. Há ainda muitos portugueses(as) que não utilizam (ou não dominam) a tecnologia necessária a uma participação virtual. E não podem ficar excluídos de participar.

E como é que se garante esta segunda condição?

- a) Mediante a anuência de todos os associados(as); ou
- b) Se essa possibilidade estiver expressamente consagrada nos normativos internos – estatutos ou regulamentos internos.

### **6.5 - O órgão de administração e o conselho fiscal podem realizar reuniões mistas ou exclusivamente virtuais?**

Sim. Ver perguntas 6.3 e 6.4 (as condições serão as mesmas).

### **6.6 - Quais os cuidados a ter com a convocatória para as assembleias gerais (no caso de reuniões por meios telemáticos)?**

Para além dos requisitos normais (já referidos), importará ainda:

- a) Indicar expressamente que a reunião será realizada (exclusivamente ou também) por meios telemáticos;

- b) Indicar quais as regras e procedimentos a observar (para participação na reunião); e
- c) Incorporar uma política de privacidade (ver pergunta 6.11).

### **6.7 - Como é que se verificam as presenças virtuais?**

A mesa da assembleia deve, antes do início da reunião, verificar e registar todas as presenças virtuais, cruzando as confirmações de participação com uma verificação visual.

### **6.8 - Quais os meios telemáticos a utilizar?**

Apesar de não resultar da letra da lei que os meios telemáticos devam ser multimédia e audiovisuais, a realidade atual aconselha à utilização de sistemas de videoconferência, por serem aqueles que mais condições reúnem para garantir os direitos consagrados aos associados e associadas, bem como o cumprimento das regras fixadas na lei e normativos internos.

### **6.9 - Como registar o conteúdo da reunião e das participações?**

De acordo com a alínea b) do n.º 6, do artigo 377.º do Código das Sociedades Comerciais (aplicável ao governo das associações; ver questão 1.4), no caso de reuniões virtuais, deve proceder-se “ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes”. Ou seja, exige-se o registo integral da reunião por intermédio da sua gravação.

### **6.10 - Como garantir o direito de participação dos(as) associados(as) em assembleia geral?**

Assume particular relevância o direito de participação na assembleia geral, que se desdobra em vários direitos concretos: o direito a entrar, a estar presente e a assistir aos trabalhos da assembleia; o direito a nela solicitar e receber informações atinentes à ordem do dia, a colocar questões; o direito a intervir, a votar e a emitir declarações de voto.

O recurso a meios telemáticos apenas deve ser legitimado quando não resulte qualquer limitação a esses direitos dos associados(as).

### **6.11 - Como garantir a proteção de dados pessoais (e o cumprimento da legislação aplicável)?**

Para que se proceda à gravação da reunião, mostra-se recomendável que a convocatória incorpore uma política de privacidade, através da qual se informem os participantes:

- De que a reunião será gravada por motivos de imposição legal;
- Que a mesma será mantida durante o prazo de impugnação das deliberações que ali forem tomadas;
- Que se identifique o responsável pela recolha e tratamento dos dados;
- Bem como os direitos que assistem aos participantes e forma do seu exercício.



## 7 - O CASO DAS IPSS

### 7.1 - E se a minha associação for uma IPSS?

Nesse caso, devem ser conhecidas e aplicadas (prioritariamente) as regras de governo fixadas no Estatuto das IPSS (aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, 29/86, de 19 de fevereiro, 172-A/2014, de 14 de novembro, e pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho). Ou seja, o Estatuto das IPSS estabelece regras especiais e são essas que devem ser aplicadas em primeiro lugar; só se o Estatuto nada disser é que é aplicável o Código Civil.

### 7.2 - Como é que está organizado o Estatuto das IPSS?

O Estatuto das IPSS integra um conjunto de normas gerais, aplicáveis a todas as instituições particulares de solidariedade social - IPSS (sobre os órgãos e sobre o exercício da tutela); e depois normas específicas, aplicáveis a cada tipo de entidade, ou forma de organização: associações de solidarie-

dade social, irmandades da Misericórdia, associações mutualistas, fundações de solidariedade social.

### **7.3 - Quais as matérias reguladas no Estatuto das IPSS?**

1.

O Estatuto das IPSS regula especificamente as seguintes matérias (normas gerais aplicáveis a todas as IPSS):

a) Os órgãos da associação (artigo 12.º)

#### **Estatuto das IPSS**

##### **Artigo 12.º**

##### **(Órgãos da instituição)**

1 - Em cada instituição há, pelo menos, um órgão colegial de administração e outro com funções de fiscalização, ambos constituídos por um número ímpar de titulares, dos quais um é o presidente.

2 - Nas instituições de forma associativa há sempre uma assembleia geral de associados.

b) A competência do órgão de administração (artigo 13.º)

## **Estatuto das IPSS**

### **Artigo 13.º**

#### **(Competência do órgão de administração)**

- 1 - Compete ao órgão de administração gerir a instituição e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:
  - a) Garantir a efetivação dos direitos dos beneficiários;
  - b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte;
  - c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente elaborando os regulamentos internos que se mostrem adequados e promovendo a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;
  - d) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da instituição;
  - e) Representar a instituição em juízo ou fora dele;
  - f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da instituição.
- 2 - As funções de representação podem ser atribuídas pelos estatutos a outro órgão ou a algum dos seus titulares.
- 3 - O órgão de administração pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos em qualquer dos seus membros, em profissionais qualificados ao serviço da instituição, ou em mandatários.

c) A competência do órgão de fiscalização (artigo 14.º)

## **Estatuto das IPSS**

### **Artigo 14.º**

#### **(Competência do órgão de fiscalização)**

1 - Compete ao órgão de fiscalização o controlo e fiscalização da instituição, podendo, nesse âmbito, efetuar aos restantes órgãos as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos, e designadamente:

- a) Fiscalizar o órgão de administração da instituição, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;
- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação;
- d) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.

2 - Os membros do órgão de fiscalização podem assistir às reuniões do órgão de administração quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão.

3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 64/2013, de 13 de maio, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/2013, de 13 de maio, o órgão de fiscalização das instituições pode ser integrado ou assessorado por um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, sempre que o movimento financeiro da instituição o justifique.

d) As contas do exercício (artigo 14.º-A)

## **Estatuto das IPSS**

### **Artigo 14.º-A (Contas do exercício)**

- 1 - As contas do exercício das instituições obedecem ao Regime da Normalização Contabilística para as entidades do setor não lucrativo legalmente aplicável e são aprovadas pelos respetivos órgãos nos termos estatutários.
- 2 - As contas do exercício são publicitadas obrigatoriamente no sítio institucional eletrónico da instituição até 31 de maio do ano seguinte a que dizem respeito.
- 3 - As contas devem ser apresentadas, dentro dos prazos estabelecidos, ao órgão competente para a verificação da sua legalidade.
- 4 - O órgão competente comunica às instituições os resultados da verificação da legalidade das contas.
- 5 - Na falta de cumprimento do disposto no n.º 3, o órgão competente pode determinar ao órgão de administração que apresente um programa adequado ao restabelecimento da legalidade e do equilíbrio financeiro, a submeter à sua aprovação.
- 6 - Caso o programa referido no número anterior não seja apresentado ou não seja aprovado, o órgão competente pode requerer judicialmente a destituição do órgão de administração, nos termos previstos nos artigos 35.º e 35.º-A.
- 7 - Para efeitos do disposto no presente artigo, os poderes do órgão competente são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, com a faculdade de delegação, em órgãos de organismos públicos especializados para o efeito, quando a natureza técnica das matérias o justifique.

e) A composição dos órgãos (artigo 15.º)

### **Estatuto das IPSS**

#### **Artigo 15.º (Composição dos órgãos)**

- 1 - Os órgãos de administração e de fiscalização não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da instituição.
- 2 - Não podem exercer o cargo de presidente do órgão de fiscalização trabalhadores da instituição.

f) O regime de incompatibilidades (artigo 15.º-A)

### **Estatuto das IPSS**

#### **Artigo 15.º-A (Incompatibilidade)**

Nenhum titular do órgão de administração pode ser simultaneamente titular de órgão de fiscalização e ou da mesa da assembleia geral.

g) O funcionamento dos órgãos em geral (artigo 16.º)

## **Estatuto das IPSS**

### **Artigo 16.º**

#### **(Funcionamento dos órgãos em geral)**

- 1 - Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
- 2 - As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são feitas por escrutínio secreto, podendo os estatutos prever outros casos em que este modo de escrutínio seja obrigatório.
- 3 - São sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão da instituição, que são obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes, ou, quando respeitem a reuniões da assembleia geral, pelos membros da respetiva mesa.

h) O funcionamento dos órgãos de administração e fiscalização (artigo 17.º)

## **Estatuto das IPSS**

### **Artigo 17.º**

#### **(Funcionamento dos órgãos de administração e fiscalização)**

- 1 - Os órgãos de administração e fiscalização são convocados pelos respetivos presidentes, por iniciativa destes, ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos.
- 2 - Os órgãos de administração e de fiscalização só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
- 3 - Em caso de vacatura da maioria dos lugares de um órgão, deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de um mês, nos termos regulados nos estatutos.
- 4 - Os membros designados para preencherem as vagas referidas no número anterior apenas completam o mandato.
- 5 - É nulo o voto de um membro sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como seu cônjuge, pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges e respetivos ascendentes e descendentes, bem como qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

i) As condições de exercício dos cargos (artigo 18.º)

## **Estatuto das IPSS**

### **Artigo 18.º**

#### **(Condições de exercício dos cargos)**

- 1 - O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes das instituições é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.
- 2 - Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração das instituições exijam a presença prolongada de um ou mais titulares dos órgãos de administração, podem estes ser remunerados, desde que os estatutos assim o permitam, não podendo, no entanto, a remuneração exceder 4 (quatro) vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS) ou, no caso das fundações de solidariedade social, pôr em causa o cumprimento do disposto na Lei-quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, no respeitante ao limite de despesas próprias.
- 3 - Não há lugar à remuneração dos titulares dos órgãos de administração sempre que se verifique, por via de auditoria determinada pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, que a instituição apresenta cumulativamente dois dos seguintes rácios:
  - a) Solvabilidade inferior a 50 %;
  - b) Endividamento global superior a 150 %;
  - c) Autonomia financeira inferior a 25 %;
  - d) Rendibilidade líquida da atividade negativa, nos três últimos anos económicos.

j) A forma de a instituição se obrigar (artigo 19.º)

## **Estatuto das IPSS**

### **Artigo 19.º**

#### **(Forma da instituição se obrigar)**

Caso os estatutos sejam omissos, a instituição fica obrigada com as assinaturas conjuntas de quaisquer 3 membros do órgão de administração ou com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro, salvo quanto aos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de um membro do órgão de administração ou de gestão corrente.

k) A elegibilidade e não elegibilidade (artigos 21.º e 21.º-A)

## **Estatuto das IPSS**

### **Artigo 21.º (Elegibilidade)**

- 1 - São elegíveis para os órgãos sociais das instituições os associados que, cumulativamente:
  - a) Estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos;
  - b) Sejam maiores;
  - c) Tenham, pelo menos, um ano de vida associativa, salvo se os estatutos exigirem maior prazo.
- 2 - A inobservância do disposto no número anterior determina a nulidade da eleição do candidato em causa.
- 3 - [Revogado].
- 4 - [Revogado].

### **Artigo 21.º-A (Não elegibilidade)**

- 1 - Os titulares dos órgãos não podem ser reeleitos ou novamente designados se tiverem sido condenados em processo judicial por sentença transitada em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do setor público ou não lucrativo, falsificação, corrupção e branqueamento de capitais, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena.
- 2 - Esta incapacidade verifica-se quanto à reeleição ou nova designação para os órgãos da mesma instituição ou de outra instituição particular de solidariedade social.

## l) Os impedimentos (artigo 21.º-B)

### **Estatuto das IPSS**

#### **Artigo 21.º-B (Impedimentos)**

- 1 - Os titulares dos órgãos não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.
- 2 - Os titulares dos órgãos de administração não podem contratar direta ou indiretamente com a instituição, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a instituição.
- 3 - Os titulares dos órgãos não podem exercer atividade conflituante com a atividade da instituição onde estão inseridos, nem integrar corpos sociais de entidades conflitantes com os da instituição, ou de participadas desta.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que existe uma situação conflituante:
  - a) Se tiver interesse num determinado resultado ilegítimo, num serviço ou numa transação efetuada;
  - b) Se obtiver uma vantagem financeira ou benefício de outra natureza que o favoreça.

m) O mandato dos titulares dos órgãos (artigo 21.º-C)

## **Estatuto das IPSS**

### **Artigo 21.º-C**

#### **(Mandato dos titulares dos órgãos)**

- 1 - A duração dos mandatos dos órgãos é de quatro anos.
- 2 - Os titulares dos órgãos mantêm-se em funções até à posse dos novos titulares.
- 3 - O exercício do mandato dos titulares dos órgãos só pode ter início após a respetiva tomada de posse, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
- 4 - A posse é dada pelo presidente cessante da mesa da assembleia geral e deve ter lugar até ao 30.º dia posterior ao da eleição.
- 5 - Caso o presidente cessante da mesa da assembleia geral não confira a posse até ao 30.º dia posterior ao da eleição, os titulares eleitos pela assembleia geral entram em exercício independentemente da posse, salvo se a deliberação de eleição tiver sido suspensa por procedimento cautelar.
- 6 - O presidente da instituição ou cargo equiparado só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.
- 7 - A inobservância do disposto no presente artigo determina a nulidade da eleição.

- n) Deliberações nulas e deliberações anuláveis (artigos 21.º-D e 22.º)

## **Estatuto das IPSS**

### **Artigo 21.º-D (Deliberações nulas)**

1 - São nulas as deliberações:

- a) Tomadas por um órgão não convocado, salvo se todos os seus titulares tiverem estado presentes ou representados ou tiverem posteriormente dado, por escrito, o seu assentimento à deliberação;
- b) Cujo conteúdo contrarie normas legais imperativas;
- c) Que não estejam integradas e totalmente reproduzidas na respetiva ata.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se considera convocado o órgão quando o aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência ou quando dele não constem o dia, hora e local da reunião, ou quando reúnam em dia, hora ou local diverso dos constantes do aviso.

### **Artigo 22.º (Deliberações anuláveis)**

As deliberações de qualquer órgão contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objeto, seja em virtude de irregularidades havidas na convocação ou no funcionamento do órgão, são anuláveis, se não forem nulas, nos termos do artigo anterior.

o) Destituição dos órgãos de administração (artigo 35.º)

## **Estatuto das IPSS**

### **Artigo 35.º**

#### **(Destituição dos órgãos de administração)**

- 1 - Quando se verifique a prática reiterada de atos ou a omissão sistemática do cumprimento de deveres legais ou estatutários pelo órgão de administração que sejam prejudiciais aos interesses da instituição ou dos seus beneficiários, podem ser judicialmente destituídos os titulares dos órgãos de administração.
- 2 - O membro do Governo responsável pela área da segurança social pode pedir judicialmente a destituição do órgão de administração nas seguintes situações:
  - a) Por inadequação ao restabelecimento da legalidade ou do equilíbrio financeiro da instituição;
  - b) Por incumprimento dos objetivos programados, por motivos imputáveis ao órgão de administração;
  - c) Por se verificarem graves irregularidades no funcionamento da instituição ou dificuldades financeiras que obstem à efetivação dos direitos dos associados e utentes;
  - d) Pela não apresentação das contas do exercício, durante dois anos consecutivos e segundo os procedimentos definidos pelo artigo 14.º-A;
  - e) Pela não apresentação e ou não aprovação do programa adequado ao restabelecimento da legalidade e do equilíbrio financeiro, nos termos previstos nos nºs 4 e 5 do artigo 14.º-A;
  - f) Por se verificar a prática de atos gravemente lesivos dos direitos dos associados e utentes e da imagem da instituição.

3 - As associações, uniões, federações ou confederações de instituições têm legitimidade para requerer ao ministério responsável pela área da segurança social que promova o pedido judicial de destituição do órgão de administração, se tiverem conhecimento de factos imputáveis a instituições suscetíveis de integrar o disposto na alínea f) do número anterior.

4 - São aplicáveis a este procedimento as normas que regulam os processos de jurisdição voluntária.

2.

Como referido, o Estatuto das IPSS estabelece, ainda, um conjunto de normas especiais, aplicáveis a cada tipo de entidade, ou forma de organização - e que importa conhecer e observar:

- Associações de solidariedade social (artigos 52.º a 67.º);
- Irmandades da Misericórdia (artigos 68.º a 71.º);
- Associações mutualistas (artigo 76.º);
- Fundações de solidariedade social (artigos 77.º e 77.º-A).

## NOTAS FINAIS

### **Quatro notas finais:**

1 - Não era objetivo do presente *Manual de Apoio Técnico* fazer a discussão do regime em vigor (relativo ao governo das associações) – identificar o que está mal, incompleto, desatualizado; o que precisa ser revisto.

Não obstante, há uma conclusão que salta à vista, para quem percorrer as perguntas/respostas dos capítulos 2 a 6: há demasiadas lacunas na lei – são muitas as situações em que há necessidade de recorrer supletivamente ao Código das Sociedades Comerciais. E isso aponta, inequivocamente, para a necessidade de revisão da lei (Código Civil).

2 - A segunda nota é para agradecer o honroso convite da Animar; e a oportunidade de participar neste projeto.

Como foi referido, não há muita bibliografia especializada (ou outro material de apoio) sobre esta temática. Com este Manual, a Animar vem preencher essa lacuna.

3 - Terceira nota, para agradecer à Célia Lavado e à Tânia Mateus o precioso contributo na revisão do texto e as sugestões apresentadas.

Toda a obra intelectual é (por norma) uma obra coletiva. Que incorpora o conhecimento de uma época - e de várias pessoas. E foi o caso.

4- Finalmente, para acrescentar que este trabalho não fica concluído com a publicação do *Manual de Apoio Técnico*:

- É importante assegurar que o mesmo chega aos seus destinatários e destinatárias; e que é utilizado;
- Que são promovidas algumas ações específicas para discutir o seu conteúdo e tirar dúvidas;
- E é importante que nos façam chegar mais perguntas, as dificuldades sentidas, sugestões, etc. Com isso, será possível construir novas edições (ou atualizações) deste *Manual*.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Cardoso, Gustavo (2005), “Internet: uma tecnologia de poder”, em Gustavo Cardoso, Susana Nascimento, Ângela Morgado e Rita Espanha (orgs.), *Democracia Digital. Eleitos e Eleitores na Era da Informação*, Oeiras, Celta Editora.
- Fernandes, Tiago (2014), *A Sociedade Civil*, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- Lima, Pires de e Antunes Varela (1987), *Código Civil Anotado*, Volume I, 4.<sup>a</sup> edição revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora.
- Pita, Manuel (2017), em Ana Prata (org.), *Código Civil Anotado*, Volume I, Coimbra, Almedina.
- Prata, Ana (1995), *Dicionário Jurídico*, Coimbra, Almedina.
- Pratas, Sérgio Manuel e Maria João Santos (2012), *Manual do Dirigente Associativo. 100 perguntas - 100 respostas*, Lisboa, Rui Costa Pinto Edições.
- Pratas, Sérgio Manuel (2015), “Políticas sociais contemporâneas e associativismo popular”, *Análise Associativa*, n.º 2.
- Pratas, Sérgio Manuel (2016), *Um outro olhar sobre o associativismo popular*, Lisboa, CPCCRD.
- Pratas, Sérgio Manuel (2020), *Democracia e transparência*, Lisboa, Animar.
- Viegas, José Manuel Leite (2014), “Associativismo, Sociedade Civil e Democracia”, *Análise Associativa*, n.º 1.



## POSFÁCIO

Poucos são os que se têm dedicado a escrever e a refletir sobre a organização e funcionamento das associações de direito privado, mesmo sendo reconhecida a necessidade de existir um documento base que ajude os órgãos sociais destas coletividades a atuarem em conformidade com a interpretação que se faz da legislação em vigor.

Poucos são os/as juristas que se têm dedicado a um tema tão importante e oportuno para o bom funcionamento das associações.

O Dr. Sérgio Pratas tem estudado a vida das associações em Portugal, demonstrando um vasto e diverso conhecimento da função e funcionamento destas coletividades. Para além do estudo desenvolvido, tem sido um embaixador, divulgando o seu conhecimento através da participação em seminários, conferências e ações de formação sobre este tema.

Tem sido difícil para as direções das associações encontrar respostas a problemas que surgem com a gestão das coletividades que representam, resultando esta dificuldade da escassez de bibliografia especializada sobre o governo destas organizações sem fins lucrativos.

O Dr. Sérgio Pratas ao escrever sobre “O Governo das Associações”, a publicar em formato de manual de apoio a editar pela Animar, está a dar um grande contributo ao universo associativo em Portugal, respondendo assim a uma necessidade identificada há muitos anos que só agora encontrou a janela aberta para levar o conhecimento e reflexão a todos quantos procuravam apoio para melhorar o funcionamento e participação na vida das coletividades.

A publicação deste manual de apoio traz essa reflexão e conhecimento importante, passando a ser uma obra indispensável no funcionamento das associações, apoiando os associados, associadas e os membros em exercício de funções dirigentes.

A vida de uma associação é tanto mais importante quanto maior é a participação dos seus associados e associadas e também quanto melhor for o funcionamento e gestão dos seus órgãos dirigentes.

É importante cada associado e associada conhecer os seus direitos e deveres, porque cada um/a, sabendo onde se posiciona, contribuirá mais facilmente para uma vida associativa saudável, harmonizando posições que ajudarão a decisões mais coincidentes com os objetivos de cada coletividade.

A escassez de bibliografia sobre o funcionamento das associações e dos seus órgãos permite que cada um/a extrapole para o seu imaginário modelos de funcionamento, organização e participação que, muitas vezes, não se enquadram na interpretação jurídica, podendo causar a assunção de irregularidades que seriam evitáveis, se existisse um Código Associativo.

Pela escassez de bibliografia temática, pela inexistência de um Código Associativo e pela parca legislação específica

relacionada com as associações de direito privado, apraz registar e reconhecer o trabalho desenvolvido pelo Dr. Sérgio Pratas e pelo esforço da Animar em querer apoiar os seus associados e associadas e tornar público este Caderno Temático, sobre o “Governo das Associações - 100 perguntas (e) 100 respostas”, que passará a ser uma ferramenta de consulta permanente para todos e todas quantos estão diretamente ligados às associações.

*José da Mota Alves*  
*Presidente da direção da ATAHCA*



Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA  
Fundo Social Europeu